

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 804/2003

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Cesar Silvestri

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise – de autoria do nobre colega Deputado Rogério Silva – pretende criar o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e conta com cinco artigos.

No artigo 1º intenta criar o PRONAF com as seguintes especialidades e objetivos:

- a) favorecer o acesso e viabilizar a permanência de agricultores familiares; ofertar alternativas de financiamento; fomentar o desenvolvimento tecnológico específico para este tipo de agricultura;
- b) adequar a infra-estrutura física e social para melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;
- c) fortalecer e direcionar serviços de apoio (associações e cooperativas) para o desenvolvimento da agricultura familiar.

No artigo 2º, considera como agricultor familiar aquele que explore parcela de terra como proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, que não detenha a qualquer título área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, resida em propriedade rural ou urbana próxima e que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa.

Já no artigo 3º, estabelece que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar contará com recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; empréstimos e doações; retorno de operações de financiamento e decorrentes acordos, contratos e convênios com a Administração Pública.

O artigo 4º prevê que o regulamento desta lei definirá as competências institucionais relativas à administração e execução do PRONAF; as prioridades para aplicação de recursos e os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do programa, além de sua execução orçamentária.

Prevê a entrada em vigor após 60 (sessenta) dias da publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia útil do exercício subsequente, conforme disposto no artigo 5º.

Na sua justificativa, o autor defende que quanto maior a propriedade, mais difícil a vigilância dos trabalhadores. Quanto menor a propriedade, maior a produtividade (exceto para cultivo de algodão e cana-de-açúcar).

O autor ratifica a prioridade do atual governo atribuída à produção familiar, buscando estabilidade para o seguimento em termos de alocação de recursos no orçamento da União.

Defende ainda, que com a aprovação do PL será reforçado o disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da CF/88.

Na seqüência e no prazo regimental, foi apresentada emenda substitutiva ao PL 804/2003 pelo Deputado Raul Jungman, buscando alterar integralmente o inciso I e II do artigo 1º, o inciso III, IV, V, VI e VII, parágrafo 1º e 2º, do artigo 3º.

Segundo o Deputado, o objetivo da proposição é garantir o efetivo e sustentável fortalecimento da Agricultura Familiar, o qual somente ocorrerá quando for também constituído o Fundo PRONAF, do qual devem ser excluídos os recursos provenientes de pagamentos de financiamentos realizados com recursos do FAT e incluídos os pagamentos feitos pelos assentados para o INCRA.

Pretende definir também três focos que merecem especial atenção no PRONAF:

- capacitação dos agricultores familiares;
- apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de associações e cooperativas;
- o financiamento de créditos de investimento e custeio, sob a égide do PRONAF, direcionado aos agricultores familiares assentados.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e devido a importância do assunto em fomento somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 804/2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, com as alterações propostas pela Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Raul Jungmann.

Sala de Comissão, em de de 2004.

**DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
RELATOR**

